ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130 /2015.
AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSDB

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba, em suas formas de apresentação natural, parcialmente processada ou industrializada.

§1º - Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso "I" do art. 2º da Lei nº 9.007, de 30 de dezembro de 2009.

§2º - A obrigatoriedade prevista no "caput" é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§3º - A indicação que trata o "caput" deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

I – no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

03

II – nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou no varejo.

Artigo 2º- Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

HERVAZIO BEZERRA

DEPUTADO ESTADUAL-PSB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROT 481 13/04/15
Assessoria do Plenário
Esta

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata acerca da obrigatoriedade de rotulação nas embalagens de produtos que utilizam agrotóxicos, em versão *in natura*, parcialmente processada ou industrializada.

O artigo 4º da Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo(...)".

Assim, é cristalino que quanto maior a informação acerca de eventuais riscos à saúde do consumidor, melhor e maior será a preocupação e responsabilidade das empresas quanto a utilização de agrotóxicos, que são, pública e notoriamente, extremamente prejudiciais à saúde.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental. Com este projeto, estamos reafirmando a busca pela transparência, e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe diz respeito.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura para as famílias paraibanas.

HERVÁZIO BEZERRA

DEPUTADO ESTADUAL-PSB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 130
Em 14 / 04 /2015
p/ Willamy B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22 / 04 /2015.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 / 04 /2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22 / 04 /2015
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jesus Campos
Em 4 / 5 /2015
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer_____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 14 / 04 / 2015.

Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete do Secretário

Assembleia Legislativa da Paraíba
Proc. Lei 130/15
06
Departamento das Comissões

DESPACHO

Remetam-se os autos da propositura para DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo - para:

1º - Certificar a existência (ou não) de propositura análoga ou conexa, nos termos do art. 141[1], inc. I, do Regimento Interno;

2º - Encaminhar cópia da propositura (via e-mail) para todos os parlamentares, nos termos do art. 139[2], do Regimento Interno; e

3º - Certificar a a publicação da propositura no DPL[3], nos termos do art. 139, § 1º[4], do Regimento Interno.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2015

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativa

---

[1] Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia, observadas as seguintes regras:
I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 144.

[2] Art. 139. Qualquer projeto recebido, depois autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo para tramitação e oferecimento de emendas.
§ 1° As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

[3] Diário do Poder Legislativo.

[4] Art. 139. .....
§ 1° As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembleia Legislativa da Paraíba
PROJ LEI
130/15
07
Departamento das Comissões

CERTIDÃO

***CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.".*

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 30 de abril de 2015.*

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Assembleia Legislativa da Paraíba
PROJ LEI
130/15
Departamento das Comissões

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 130/2015**

Emenda: Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de abril de 2015.

Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Assembleia Legislativa da Paraíba
PROJ LEI
130/15
Departamento das Comissões
09

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.964, página(s) 03, datado de 23 de Abril de 2015.

João Pessoa, 27 de Abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Matrícula sob nº 290.154-4

Assembleia Legislativa da Paraíba
Proj-Lei
130/15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 130/2015.

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda.**

AUTOR: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R Nº 126 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 130/2015** de autoria do nobre deputado Hervázio Bezerra que determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
13/01/15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar a importância da matéria tratada no projeto do nobre deputado, sua iniciativa é louvável e demonstra sensibilidade para o tema da saúde, da defesa do meio ambiente e do direito do consumidor. A propositura tem como objetivo a instituição de obrigação consistente na informação ao consumidor final através de aviso e rotulagem sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentícios durante o seu processo de produção.

A obrigação disposta na propositura se dirige aos estabelecimentos do varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares. Os produtos comercializados por estes estabelecimentos deverão trazer em seus rótulos a informação sobre o uso de agrotóxicos durante o seu processo produtivo.

A proposta está fundamentada na competência comum dos estados para legislar sobre direito do consumidor, saúde e proteção ao meio ambiente. Ratificando esse entendimento, temos a lei 14.274/2010 do estado de São Paulo que estabeleceu a obrigatoriedade da rotulagem informativa para os alimentos transgênicos comercializados naquela unidade da federação. **Há ainda a lei 13.519/2002 do estado do Paraná, que estabelece a obrigatoriedade de informações no rótulo das embalagens de café comercializadas naquele estado. Sobre ela o STF firmou entendimento que tal obrigação não viola a competência da União, pois se insere na competência comum dos estados para legislar sobre direito do consumidor.**

> Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
130/15
12

> buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor (...) Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação." (ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.) No mesmo sentido: ADI 1.980, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Com base neste argumentos entendemos que a propositura não padece de nenhum vício de constitucionalidade que impeça a sua aprovação por essa Douta Comissão de Justiça.

No entanto, com o objetivo de aprimorar o texto da matéria, apresentamos uma emenda supressiva ao artigo 2º. O seu texto original estabelece uma obrigação facultativa, nos moldes autorizativos, para que o Executivo regulamente a presente lei. Compreendemos que o poder regulamentar do Chefe do Executivo independe de autorização contida na lei objeto de regulamentação. Deve-se então suprimir o dispositivo existente na proposta original, para que a lei não padeça de vícios jurídicos e esteja de acordo com a melhor técnica legislativa.

Emenda 01 – Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais artigos.

Assembléia Legislativa da Paraíba
130/15
Departamento das Comissões
13

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 130/2015 não padece de nenhum vício constitucional ou jurídico que inviabilize a sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da propositura, com apresentação de emenda.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 maio de 2015.

DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR(A)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
130/15
Departamento das Comissões

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 130/2015.**

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/5/15

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. WANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
PROJ Lei
130/15
15

EMENDA N° 01/2015
AO PROJETO DE LEI N° 130/2015

Suprima-se o art. 2°, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O art. 2° em seu texto original estabelece uma obrigação facultativa, nos moldes autorizativos, para que o Executivo regulamente a presente lei. Compreendemos que o poder regulamentar do Chefe do Executivo independe de autorização contida na lei objeto de regulamentação. Deve-se então suprimir o dispositivo existente na proposta original, para que a lei não padeça de vícios jurídicos e esteja de acordo com a melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12/05/2015

JEOVÁ CAMPOS
Deputado Estadual

Assembléia Legislativa
Secretaria Legislativa
16

D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 130/2015**

Ementa: Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 126/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação referente à proposição em epígrafe foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.981, página 07, na data de 19 de maio de 2015.

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referedum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
19

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SAÚDE

130/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.

Designo como relator
Deputado RICARDO BARBOSA
Em 26 / 05 / 2015

PRESIDENTE

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
Proj Lei 130/15
20

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 130/2015.

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR: *DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA*
RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº *007/2015*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 130/2015** de autoria do nobre deputado Hervázio Bezerra que determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
130/15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

II – VOTO DO RELATOR

A Propositura ora analisada é de suma importância, a iniciativa do nobre deputado é louvável e demonstra sensibilidade para o tema da saúde, da defesa do meio ambiente e do direito do consumidor. O projeto tem como objetivo a instituição de obrigação consistente na informação ao consumidor final através de aviso e rotulagem sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentícios durante o seu processo de produção. **Tal obrigação se dirige aos estabelecimentos do varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.**

Os produtos comercializados pelos estabelecimentos acima mencionados deverão trazer em seus rótulos a informação sobre o uso de agrotóxicos durante o seu processo produtivo. No mérito, não há dúvidas que a proposta legislativa em apreço merece a aprovação dessa Douta Comissão. A preocupação com a saúde pública e o direito de escolha do consumidor são os objetivos centrais da propositura. Neste sentido nossa posição é pela aprovação da matéria na forma como foi encaminhada pela Comissão de Justiça dessa Casa legislativa.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 130/2015 não padece de nenhum impedimento que inviabilize a sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da propositura.**

É como voto.

Sala das Comissões, 10 junho de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
130/15
22

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 130/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/08/15

*Dep. **RICARDO BARBOSA***
Presidente

DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 130/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA - Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada por unanimidade, na ordem do Dia, 16 de setembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 2015.

Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 104/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2015, do Deputado Hervázio Bezerra, que "Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 104/2015
PROJETO DE LEI Nº 130/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba, em suas formas de apresentação natural, parcialmente processada ou industrializada.

§ 1º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso "I" do art. 20 da Lei nº 9.007, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o "caput" deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou no varejo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 104/2015
PROJETO DE LEI Nº 130/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 22 / 09 / 15
Nome: Leandrina Freire

À Casa Civil em 22/09/15
Prazo Constitucional: 14/10/2015
Lei nº: 10.541, 21/10/15
DO de: 22/10/2015
Promulgada pelo Presidente
Adriano Galdino

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 45/GSL

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 130/2015, do Deputado Hervázio Bezerra, que "Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

RECEBIDO
Em 19/10/15
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador
15:47

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 034/2015 **João Pessoa, 20 de outubro de 2015.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 045/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 130/2015**, que " Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado**",** **de autoria do Deputado Hervázio Bezerra,** deverá receber o nº de **Lei nº 10.541**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.541 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba, em suas formas de apresentação natural, parcialmente processada ou industrializada.

§ 1º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso "I" do art. 20 da Lei nº 9.007, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou no varejo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 130/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 31 (trinta e uma) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.541, de 21 de 10 de 2015, promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino, publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22 de 10 de 2015.

João Pessoa, 22 de outubro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo